



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 104 /2007**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO ORDINÁRIA DE: 15/1/2007.**

**PROCESSO Nº 1/0224/2004**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200311255**

**RECORRENTE: MAGAZINE LILIANE S/A.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.**

**MENTA: CRÉDITO INDEVIDO DECORRENTE DE NOTAS FISCAIS SEM OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO.** A autuada emitiu notas fiscais em devolução, todavia, não comprovou a efetiva saída. Auto de Infração **EXTINTO** em face do pagamento. Recurso voluntário não conhecido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

Relata o conteúdo do auto de infração objeto que deu origem aos presente autos, que a autuada emitiu notas fiscais em devolução, sem contudo comprovar as saídas a elas correspondente, no montante de R\$ 173.895,46, resultando no ICMS da ordem de R\$ 29.561,91 e multa de R\$ 59.123,82.

Essa constatação decorreu da análise procedida na documentação fiscal apresentado para os fins solicitado, ou seja, quando do desenvolvimento a ação fiscal que resultou na presente autuação.

Segundo o agente autuante os trabalhos neste sentido foram realizados mediante o exame dos documentos fiscais relativos as devoluções aludidas, apensando, para os efeitos de prova, cópia das nota fiscais que serviram de base da presente autuação.

Quando da apresentação do instrumento de defesa a autuda rebateu o feito fiscal, sob o argumento de que comprovaria a inexistência da infração apontada, solicitando a realização de uma perícia inclusive.

Esse procedimento foi empreendido, ocasião em que a unidade de trabalho competente, efetuou o procedimento suscitado e comprovou que, das notas fiscais arrolado pelo agente autuante, quarenta e oito (48) delas realmente tinham saída prévia. Diante dessa constatação, refez o demonstrativo do crédito tributário, cuja base de cálculo foi reduzida para R\$ 144.739,84.

O julgador singular pautou-se pelo laudo pericial proferindo decisão parcialmente condenatória, nos termos nele consignado.

A consultoria tributária manifestou-se no mesmo sentido, obtendo anuência do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Aduz a acusação inserta no presente Auto de Infração, que a sociedade empresária autuada creditou-se indevidamente de ICMS, em decorrência de haver emitido notas fiscais em entradas e não comprovou as saídas prévias.

O agente fiscal detectou o fato arguido, ao proceder análise nos documentos fiscais da recorrente, anexando ao presente, como instrumento de convicção, cópia reprográfica das notas fiscais emitidas em devolução.

Quando da interposição da defesa, a autuada asseverou poder provar a insubsistência da acusação fiscal, alegando que não cometera a infração impudata, solicitando a realização de perícia inclusive.

Uma vez realizado o procedimento suscitado, a perícia constatou que das notas fiscais indicadas pelo agente fiscal, apenas quarenta e oito (48) delas tiveram a saída efetivamente comprovada, fato que implicou redução da base de cálculo apontada inicialmente.

Na instância monocrática o auto sob comento foi julgado parcialmente procedente, com arrimo nos dados contidos no laudo pericial.

Por ocasião do julgamento do recurso impetrado, detectou-se que o Auto de Infração de que se cuida fora liquidado, consoante se comprova por meio de pesquisa efetuada no sistema Controle de Ação Fiscal – CAF, no qual consta como status: quitado;

Noutro giro, examinando-se o sistema Receita, desta Pasta Fazendária, observamos que a quitação suscitada se deu por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE nº 200625012316327, em 30 de outubro de 2006, no qual se visualiza a inclusão somente do montante correspondente a obrigação principal, na importância de R\$ 32.144,00 (trinta e dois mil, cento e quarenta e quatro reais) e em cujo campo intitulado Informações Complementares traz os seguintes dizeres: “Pgt. Redutor Fiscal (Lei nº 13.814/06 de 21/09/2006).”

É oportuno ressaltar, no entanto, que referido diploma legal instituiu o benefício fiscal genericamente denominada de Refis, que, naquela oportunidade, consistia da dispensa integral do montante da multa, desde que o imposto fosse recolhido, com a atualização monetária nela determinada, até 30.10.2006, exigência que se verifica haver sido atendida, nos moldes ora demonstrado.

Por conclusão, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, para ato contínuo declarar a extinção processual, uma vez extinto o crédito tributário pelo pagamento, hipótese com previsão legal consignada no inciso I, do artigo 156, do CTN, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

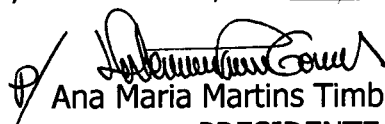
É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE:** MAGAZILE LILIANE S/A e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

**RESOLVEM,** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, declarando a **EXTINÇÃO** processual, em face do pagamento constante nos autos, nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente a conselheira Mryana Costa Canamary e, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de fevereiro de 2007.

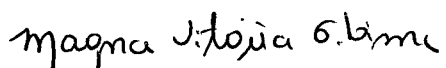
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

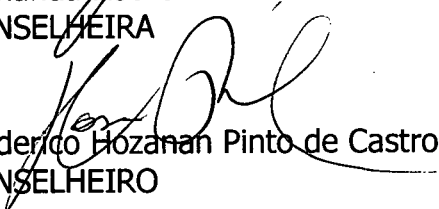
  
Váler Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

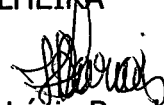
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

Gláurea Maria Frutuso Saldanha  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO